
Acórdão:	25.323/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026848268-69	
Impugnação:	40.010161035-21	
Impugnante:	Miriam Ferreira de Rezende Oliveira	
	CPF: 777.570.336-91	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, após recálculo do imposto pelo Fisco, em apresentação de Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, que gerou diferença de imposto a recolher, que foi parcelada, sob o fundamento de que houve duplicidade de cobrança por não ter havido o abatimento da Multa de Revalidação e dos juros de mora recolhidos anteriormente quando do pagamento do imposto apurado nos termos da DBD original. O raciocínio da Impugnante não procede. Não houve duplicidade de cobrança, mas cobrança da Multa de Revalidação e dos juros de mora sobre a diferença a maior do novo ITCD apurado em razão da apresentação da DBD retificadora.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de que teria havido erro na quantificação do imposto e duplicidade na cobrança do ITCD recalculado conforme a Declaração de Bens e Direito (DBD) retificadora.

O Delegado Fiscal da DF/1º Nível/Contagem-1, conforme Parecer e Despacho de fls. 36/48 e 49, indefere o pedido sob o argumento de que não ocorreu a cobrança integral do imposto quando da apresentação da DBD retificadora. Foi abatido do novo valor de ITCD apurado a maior o valor do ITCD recolhido anteriormente. O saldo remanescente foi parcelado pelos beneficiários para dar andamento ao inventário.

Inconformada com o que considera apuração indevida do ITCD conforme a nova DBD retificadora apresentada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 53/58 (frente e verso) contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 89/94.

DECISÃO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de que teria havido erro na quantificação do imposto e duplicidade na cobrança do ITCD recalculado conforme Declaração de Bens e Direito (DBD) retificadora.

Segue a cronologia para melhor entendimento dos fatos.

Em 20/05/15, ocorreu o falecimento do Sr. João Bosco de Oliveira, ensejando o fato gerador do ITCD previsto no art. 1º da Lei nº 14.491/03, que dispõe sobre o ITCD.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Em 16/11/15, findou o prazo de 180 dias previsto na Lei nº 14.941/03 para o pagamento do imposto (conforme data estipulada pelo sistema da SEF/MG em consultas reproduzidas às fls. 37/38). A Impugnante nesse momento não constava com herdeira, situação em que passou a ser incluída somente depois com a apresentação de DBD retificadora.

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Em 11/05/17, foi apresentada a DBD inicial, protocolo nº 201.705.930.491-1.

Em 26/06/19, foram lavrados os Autos de Infração/PTAs nº 15.000055336-50 e nº 15.000055340-79, em nome dos filhos herdeiro, em razão do não recolhimento do ITCD, incluindo-se no crédito tributário os valores correspondentes à Multa de Revalidação e aos juros de mora

Em 20/06/22, foram recolhidos, pelos filhos herdeiros os valores do crédito tributário referentes aos mencionados AI/PTAs. Emitiu-se a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD.

Em 07/11/23, foi apresentada nova DBD de sobrepartilha, protocolo nº 202.316.186.674-1, para inclusão de dívida do processo e de cotas de consórcio. Houve uma pequena redução do imposto. Emitiu-se nova Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD. Não houve na ocasião pedido de restituição.

Em 02/10/24, foi apresentada a DBD retificadora, protocolo nº 202.414.016.294-0, para alterar a situação do único imóvel relacionado, que antes era entendido como bem comum do casal e que depois, no decorrer do processo de inventário, identificou-se que o imóvel era, na verdade, bem particular do falecido, recebido por herança, sendo assim transmitido também por herança ao cônjuge sobrevivente, no caso, a Impugnante.

A Impugnante, que antes constava na DBD inicial como meeira, no caso do imóvel, passou a constar na DBD retificadora como herdeira deste imóvel junto com os seus dois filhos. O ITCD que antes incidiu sobre 50% do valor atribuído ao imóvel passou a incidir sobre 100% deste valor, sendo dividido igualmente entre os três herdeiros, a cônjuge sobrevivente e os dois filhos.

Em 28/08/25, a Impugnante e seus filhos parcelaram a diferença de ITCD apurada pelo Fisco, conforme tela do sistema da SEF/MG (fl. 43/44), resultando em três parcelamentos distintos.

Observe-se que o valor do imposto calculado para a Impugnante foi maior em comparação com o imposto calculado para os dois filhos herdeiros porque estes haviam pagos anteriormente, em 22/06/22, o imposto relativo ao valor do quinhão sobre o imóvel que lhes cabia, conforme calculado à época.

A Impugnante, irressignada com o aumento dos valores a recolher, conforme o ITCD recalculado pela DBD retificadora e valores indicados nos parcelamentos (para “*viabilização do inventário*” – fl. 55, verso), com a inclusão de multa e juros, contesta a metodologia de cálculo adotada pelo Fisco, conforme implementada pelo sistema da SEF/MG. Apresenta extratos destes para apoiar a sua argumentação.

Afirma que “*Ao invés de abater o valor integralmente pago anteriormente, que era de R\$ 124.656,46, o sistema da SEF/MG deduziu apenas o valor histórico do principal do imposto, na ordem de R\$ 56.151,58, ignorando por completo os R\$ 68.504,88 que já haviam sido recolhidos a título de juros e multa.*” (fl. 55, verso).

Segue dizendo: “*Essa metodologia de cálculo, flagrantemente equivocada, gerou um saldo devedor artificial de R\$ 44.399,36. E sobre este saldo inexistente, foram novamente computados juros e multa, o que resultou em uma nova e indevida cobrança que, parcelada entre os herdeiros, totalizou o pagamento adicional de R\$ 96.667,20 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).*” (fl. 56, frente).

Tais assertivas da Impugnante carecem de razão. Veja-se.

A Impugnante considera as cobranças do imposto, Multa de Revalidação e juros de mora como se fossem coisas iguais, passíveis de serem compensados uma com as outras, como tivessem a mesma natureza jurídica, o mesmo fundamento legal.

O raciocínio da Impugnante é equivocado. Imposto, multa fiscal e juros de mora possuem fundamentos jurídicos distintos, têm naturezas e finalidades distintas no direito brasileiro.

Imposto é uma espécie de tributo cuja obrigação principal surge com a ocorrência de um fato gerador lícito, sem constituir sanção por ato ilícito.

O Código Tributário Nacional, art. 16 conceitua o que é imposto:

CTN

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Já a Multa de Revalidação aplicada é uma penalidade pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento de uma obrigação tributária principal, seja pelo atraso do seu pagamento ou por infração à lei. Possui caráter sancionatório e punitivo para desestimular a conduta irregular do contribuinte.

A Lei nº 6.763/75, do Estado de Minas Gerais, art. 56, inciso II, define a Multa de Revalidação como sendo resultante da ação fiscal, tendo como base o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Observe-se a previsão do mencionado inciso III do art. 53 da mesma lei.

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

Constata-se que o fundamento jurídico da Multa de Revalidação é distinto do fundamento jurídico do imposto. A Multa de Revalidação tem por base o imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte. Não se confunde com o imposto.

Saliente-se que a doutrina, conforme exposta por Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), considera que as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Também, ressalte-se o que o fundamento da cobrança dos juros de mora é diferente das multas e dos impostos. A cobrança dos juros de mora encontra-se embasada no art. 226 da Lei nº 6.763/75 e disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, ao estabelecer que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

Lei nº 6.763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

RESOLUÇÃO nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Como se observa pelo art. 2º da Resolução nº 2.880/97, está claro que a cobrança dos juros de mora tem por fundamento o não pagamento tempestivo pagamento do crédito tributário, estabelecendo o lapso temporal para a sua incidência *“a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento”*.

Feitos esses esclarecimentos sobre os fundamentos jurídicos do imposto, da multa de revalidação e dos juros de mora, examine-se agora os fatos.

Inicialmente, destaque-se que não há que se falar em duplicidade de cobrança do imposto, da multa de revalidação e de juros de mora, conforme alega a Impugnante. Veja-se.

O imposto recolhido anteriormente, em 20/06/26, pelos filhos herdeiros com base na DBD inicial, foi devidamente abatido do valor recalculado do ITCD para os filhos herdeiros do imóvel com base na nova DBD retificadora. A própria Impugnante reconhece isso ao reproduzir os cálculos do Fisco na sua impugnação (fl. 55, verso). Está claro que não há duplicidade quanto ao imposto cobrado conforme a DBD retificadora apresentada.

Verifique-se que a própria Impugnante, conforme trecho de sua impugnação, afirma o sistema da SEF/MG *“deduziu apenas o valor histórico do principal do imposto, na ordem de R\$ 56.151,58, ignorando por completo os R\$ 68.504,88 que já haviam sido recolhidos a título de juros e multa.”* (fl. 55, verso). Ou seja, a Impugnante reconhece que o valor principal do imposto pago anteriormente foi devidamente abatido pelo Fisco, pelo seu valor histórico, do novo imposto recalculado, embora o Fisco tenha “ignorado”, não abatido, os valores recolhidos a título de multa e juros.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, não há duplicidade de cobrança quanto à Multa de Revalidação e os juros de mora, pois estes incidem sobre dois eventos diferentes de pagamentos do ITCD, ocorridos por razões diferentes, valores de ITCD diferentes e lapsos temporais diferentes entre o vencimento inicial do imposto, 16/11/15 e os eventos subsequentes de pagamento, 20/06/22, e de parcelamento, 28/08/25.

No primeiro pagamento do ITCD, conforme a DBD inicial, feito pelos filhos herdeiros, houve a incidência da multa e juros sobre o imposto então calculado, considerando o lapso temporal entre 16/11/15, a data de vencimento inicial do imposto, e 20/06/22, a data do pagamento dos valores dos Autos de Infração emitidos em 26/06/19. A Impugnante não foi autuada nesse momento porque, em relação ao imóvel em questão, constava na DBD de referência como meeira, assim como para os demais bens e direitos, e não como herdeira, como passou a constar posteriormente na DBD retificadora.

No segundo pagamento do ITCD, houve a incidência da multa e juros sobre a diferença a maior de imposto calculado, conforme a DBD retificadora, considerando o lapso temporal entre 16/11/15, a data de vencimento inicial do imposto, e 28/08/25, a data do parcelamento. Nesse momento, enquanto no cálculo do imposto devido pelos filhos herdeiros houve o abatimento do imposto efetuado anteriormente por eles, a Impugnante, que antes não era considerada herdeira, mas que passou a sê-la, não teve abatimento algum no cálculo da sua parte do ITCD.

Como se observa, a incidência dos juros e multa nos dois pagamentos ocorreram por razões diferente. No primeiro pagamento, considerou-se que o imposto sobre o imóvel em questão estava correto, embora pago com atraso, com incidência da multa e juros. No segundo pagamento (parcelamento), considerou-se que houve um

engano, que a Impugnante não era meeira, mas herdeira com relação ao imóvel em questão e que houve uma diferença a maior de imposto a recolher. Também os filhos herdeiros pagaram sobre a diferença entre a fração calculada anteriormente para cada um, de 25%, e a nova fração retificada, de 33,33%.

Nesse sentido, explicada as diferenças das cobranças da multa e juros entre o primeiro pagamento do ITCD e o segundo pagamento do ITCD, não se pode atender o pleito da Impugnante de restituição sobre o que ela considera duplicidade de cobrança de multa e juros. Pois, conforme explicado, não houve duplicidade de cobrança, mas cobrança sobre valores diferentes, em datas diferentes e por razões diferentes.

Acatar o pedido de restituição, no caso, seria, *in contrario sensu*, premiar o inadimplemento do imposto a que a própria Impugnante e demais herdeiros deram causa por informarem erroneamente a situação jurídica do imóvel em questão.

Seria permitir a utilização de valores de multa e juros decorrentes de um de pagamento anterior do imposto com atraso, relativos à DBD inicial, para abater dos novos valores de multa e juros incidentes sobre a diferença do ITCD a maior apurada, no cotejo entre valores da DBD retificadora e a DBD inicial, que ocorreu em razão de erro de informação cometido pela Impugnante e filhos.

Portanto, carece de lógica o pedido de restituição, formulado pela Impugnante, sob o fundamento de que houve cobrança em duplicidade de valores pagos a título de multa e juros incidentes sobre diferença de ITCD apurada, a que a Impugnante e demais herdeiros deram causa por informarem erroneamente a situação jurídica do imóvel em questão na DBD inicial.

Observe-se que o valor principal do ITCD pago anteriormente pelos filhos, conforme a DBD inicial, foi abatido do novo valor principal da diferença de ITCD, relativamente a parte que cabe a eles, apurada no cotejo entre DBD inicial e a DBD retificadora.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Valério Teixeira.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2026.

Tarcísio Andrade Furtado
Relator

Dimitri Ricas Pettersen

Presidente

P

CCMG